

O DIREITO NO PENSAMENTO PONTIFÍCIO

PROF. JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM
Catedrático de Direito Romano

Um assunto como êste, subordinado ao título “O Direito no Pensamento Pontifício”, parece exigir para quem o enuncia uma interrogação inicial, inevitável, fundamental: Que importância ou que autoridade representa o Sumo Pontífice perante o Direito? A formulação desta pergunta, porém, condiciona-se, de um lado, às convicções filosófico-religiosas do argüente, e, de outro, ao maior ou menor conhecimento que o mesmo possua da elaboração jurídica na atividade pontifícia, através de tôdas as incidências vicissitudinárias de sua extensão no espaço e no tempo.

Ora, o Sumo Pontífice é chefe supremo, é a suprema autoridade na Igreja, não apenas em assunto concernente à fé, como também com relação ao Direito.

Exerce *primado de jurisdição*, possui *soberania espiritual* em tôda sua plenitude e encarna a própria Igreja, cuja *personalidade jurídica internacional*, unânimemente reconhecida pelos demais Estados, representa por *mandato divino*, tendo,

Conferência proferida por ocasião da Semana de Estudos Pontifícios, promovida pelo Centro Acadêmico Santo Tomaz de Aquino, da Faculdade de Filosofia da Universidade do Ceará, onde o conferencista também é professor catedrático.

ainda, caráter de soberano territorial sôbre um Estado que se denomina Cidade do Vaticano, segundo o tratado de Latrão, de 11 de fevereiro de 1929.

Entretanto, a Igreja tem essa personalidade jurídica *originária, própria enecessária*, que não deriva do Estado, e pode, assim, criar *formas jurídicas próprias* e regular as relações com seus membros de maneira *direta e autônoma*, sobretudo se a encararmos sob o aspecto exclusivamente espiritual, quando, então, se nos apresenta como uma *comunidade universal de normas*, por conseguinte, universais, e *sem limite territorial*. Através das encíclicas *Immortale Dei* e *Libertas*, percebe-se perfeitamente o ensino de S. S. Leão XIII, ao encarar a Igreja como *sociedade visível, sobrenatural, única, perfeita, hierarquicamente organizada, indefectível e necessária*.

Esta doutrina representa exatamente o fundamento dogmático em que se firmam todos os doutôres da Igreja para refutarem dúvidas como aquela de Jellinek, segundo o estatismo jurídico, para quem a autoridade das normas editadas só poderá provir do Estado como único órgão criador do Direito, conforme o postulado: *Ohne oeffentliches Recht gibt es kein privatrecht*.

Nenhuma dúvida, porém, padecem as palavras de Leão XIII, quando, na encíclica *Immortale Dei*, afirma textualmente que “a Igreja é sociedade por sua natureza juridicamente perfeita, porque, pela vontade e pelo benefício de seu Fundador, tem em si mesma e por si todos os meios necessários à conservação e consecução de seu fim.”

Essa personalidade jurídica própria e originária, e que, por conseguinte, independe do reconhecimento de qualquer instância superior, encontra-se fixada legalmente no § 1º do Cânon 100, do Codex Juris Canonici: *Catholica Ecclesia et Apostolica Sedes moralis personae rationem habent ex ipsa ordinatione divina...*

Através de sua *autoridade jurisdicional*, a Igreja dirige seus membros para o bem comum, mediante a promulgação de normas legais, *declara e define o direito controvertido, promo-*

ve a execução efetiva das leis, e exige o cumprimento das sentenças judiciais. Daí as três funções de sua jurisdição indicadas por Pio XI, na encíclica *Quas primas*: função legislativa, função executiva e função judiciária.

A Igreja e o Estado como sociedades perfeitas identificam-se no ponto de vista *material*, mas são completamente distintas no ponto de vista *formal*, pois se a Igreja, quanto à sua origem, é *divina e sobrenatural*, o Estado é *humano e natural*; e, se o Estado quanto ao seu fim é *material e temporal*, a Igreja é *espiritual e eterna*; ou como ensinou Leão XIII na encíclica *Immortale Dei*: “Deus, diz o Santo Padre, dividiu o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil: aquêle preposto às coisas divinas, êste às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial”. E conclui êsse § 19 da aludida encíclica: “Necessário é, pois, que haja entre os dois poderes um sistema de relações bem ordenadas, não sem analogia com aquêle que, no homem, constitui a união da alma com o corpo. Não se pode fazer uma justa idéia da natureza e da fôrça dessas relações senão levando em conta a excelência e a nobreza dos seus fins, visto que um tem por fim próximo e especial ocupar-se dos interesses terrenos e o outro proporcionar os bens celestes e eternos.”

A maior sistematização jurídica devida aos Pontífices é o *Codex Juris Canonici* a que Grousset definiu como o “conjunto de leis promulgadas ou aprovadas pelo Papa para o bom governo da Igreja e o bem espiritual dos fiéis.”

Duas fontes de extraordinária fecundidade exibem a nossa argúcia, sem quaisquer ambages, mas, ao contrário, com a mais notória clarividência, a posição dos Pontífices Romanos perante o Direito. O *Codex Juris Canonici* e a doutrina posterior, sobretudo aquela contida nas encíclicas. Refiro-me ao *Codex*, pressupondo o conhecimento do *Corpus Juris Canonici*, em vigor até a promulgação daquele, que foi feita em edição oficial publicada na *Acta Apostolicae Sedis*, de 28 de junho

REVISTA
COMISSÃO

U.F.C. Centro de Estudos Sociais Aplicados
BIBLIOTECA

de 1917, e apresentada por S. Santidade como lei universal da Igreja; e a que Carnelutti, insigne jurisconsulto italiano, considerou como um "monumento de arte e de técnica."

O *Corpus Juris Canonici* compreendia o Decreto de Graciano, compilação feita pelo beneditino que lhe deu o nome, e serviu de manual de ensino na Universidade de Bolonha; as *Decretales* de Gregório IX; o *Sexto das Decretais* promulgado por Bonifácio VIII; as *Clementinas*, constituições de Clemente V e promulgadas por João XXII; as *Extravagantes*, do mesmo João XXII; as *Extravagantes communes*, de Urbano V e Xisto IV.

Em 1904, Pio X criou uma Comissão Pontifícia para organizar um Código, estabelecendo como presidente dessa comissão codificadora o Cardeal Pedro Gasparri. O Codex foi promulgado na data a que já aludimos, pelo Papa Benedito XV, e compreende: Normas gerais; das pessoas; das coisas (em sentido material e espiritual); dos processos; dos delitos e das penas.

Não é fácil especificar a importância do direito pontifício sobre as legislações seculares até os nossos dias. Entre nós, o Dr. Cândido Maria de Oliveira, catedrático da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, citava a autoridade de Chateaubriand, ao comprovar que a Igreja, "tomando sempre a moral por base, de preferência à política, dera aos seus mandamentos um cunho natural de universalidade". Certamente, escreveu o autor do *Gênio do Cristianismo*: "Nossa jurisprudência criminal pediu ao direito canônico as seguintes máximas: Não se deve condenar um ausente, sem os meios legítimos de defesa; o acusador e o juiz não devem servir de testemunhas; os grandes criminosos não podem ser acusadores; qualquer que seja a dignidade da pessoa, o seu depoimento isolado não basta para a condenação do acusado."

O mesmo professor cita ainda o jurisconsulto Walter, a reconhecer a mesma influência sobre o Direito Internacional, o Direito Penal, as leis processuais, e, mui especialmente, as matérias de Direito Civil.

Se examinamos, por exemplo, a atividade interpretativa em seus postulados, verificamos que a jurisprudência não constitui absolutamente fonte do direito em seu sentido substantivo e direto. E o parágrafo 3º do Cânon 17 diz taxativamente que a interpretação dada por sentença judicial ou por rescrito em assunto particular não tem fôrça de lei, e obriga unicamente as pessoas, e concerne às coisas para as quais foi dada. Aliás, dêsse aludido cânon até ao 19, encontram-se elementos doutrinários excelentes em matéria de interpretação da lei. Indicam-se aí as interpretações autêntica, declarativa, restritiva, lógica, sistemática, analógica, compreendendo naturalmente êsses dois elementos fundamentais da *ratio legis* e *occasio legis*, o que nos mostra que a teleologia não representa inovação dos doutrinadores modernos do direito secular. Como em nosso direito atual, quer nacional, quer de outros países, encontra-se devidamente regulada a aplicação da equidade e da *epiquia* ou *epiéiqueia*, compreendendo esta o fôro interno e aquela o externo, particularidade em que diverge a hermenêutica jurídica secular.

Na encíclica *Diuturnum*, Leão XIII diz que a Igreja foi fundada para salvação e conservação de todos os homens a quem ama como filhos, sendo ela que, precedida da caridade, sabe inculcar mansidão nos ânimos, humanidade nos costumes, *equidade* nas leis. E referindo-se àqueles que exercem autoridade administrativa, ensina ainda Leão XIII, no mesmo citado documento, que quem administra deve lembrar-se de que o poder não lhe foi concedido para comodidade ou interesse pessoal, e que deve administrar com *equidade* e fidelidade, visto como *deveremos um dia prestar contas a Deus*. A equidade, considerada como meio de interpretação ou de aplicação da lei, exige atitude de *benignidade e caridade* ante o direito estrito, fundamentando-se na lei mesma, e jamais em qualquer *capricho da autoridade*, sobretudo em matéria penal. Santo Tomás já havia ensinado que o homem equitativo não é de modo algum o *diligente exator da justiça para castigar*, como às vêzes acontece, mas procura diminuir as penas e dificultar

dades, *ainda que exista a lei que o ajude a castigar*. A equidade, portanto, como elemento integrador do direito positivo, exige adaptação, ajustamento da lei às situações da vida real, em consideração com a *transcendência pessoal e humana da relação jurídica*. Na Inglaterra, por exemplo, sabemos que foi superada aquela conceituação de caráter estrita e exclusivamente proporcional que vislumbramos entre os séculos XIII e XVI, para assumir o significado de uma *reta sabedoria que levava em consideração tôdas as particularidades circunstanciais do fato, suavizadas igualmente pela doçura da graça, corrigindo os defeitos da consciência*, com relação a *fraudes, traições, opressões de qualquer espécie*, atenuando sempre o rigor do direito estrito.

O costume aparece-nos como ótimo intérprete da lei: *Consuetudo est optima legum interpres* (Cânon 29). Este dispositivo, aliás, reproduz uma lei de Paulo, jurisconsulto romano do século 3º, que ensinara: *Si de interpretatione legis quaeratur, in primis inspiciendum est, quo jure civitas retro in ejusmodi casibus usa fuisset; optima enim est legum interpres consuetudo* (Dig. 1, 3, 37). Já nas Decretais de Gregório IX e no Sexto de Bonifácio VIII, havia capítulos especiais dedicados ao costume. Como se sabe, o costume designa uma maneira de agir sempre uniforme, habitual, repetida, racional, que deve, enfim, revestir-se de determinados predicamentos para chegar a tornar-se jurídico.

É curioso notar que a filosofia jurídica dos séculos XVII e XVIII pouca atenção dispensara ao direito consuetudinário, pois se Grócio, Puffendorff e Kant aludem a êle como incidentalmente, Thomasius nenhuma referência parece fazer ao mesmo. Segundo o teor da legislação pontifícia, o costume tem força de lei, por vontade do Superior Eclesiástico; e toda comunidade capaz de receber uma lei pode introduzir um costume; mas se fôr *contra legem* ou *praeter legem*, há de ser racional e quadragenário; ou centenário e imemorial, se contra leis que proibam costumes futuros, *não sendo racional o costume reprovado*. A lei não revoga costumes centenários ou

imemoriais, nem os particulares, a menos que assim o expresse.

Quanto à usura, não é fácil demonstrar que as leis modernas tenham sofrido influência direta e imediata dos postulados canônicos, mas a contribuição indireta é de notório conhecimento e de fácil comprovação.

Com relação aos direitos reais, a boa ou má fé condicionam-se à ignorância ou desconhecimento dos vícios legais que possam inquinar a aquisição. A boa fé do possuidor encontra-se protegida por várias presunções tuteladas por lei, e o nosso Código, a propósito da prescrição aquisitiva, mostra como o justo título e a boa fé dispensam justificação, presumindo-se, por consequência. Mas a importância maior da boa fé devemos-la aos postulados canônicos em que prevalece o desejo de orientar tôdas as instituições para o domínio da moral, disciplinando-as em benefício do bem comum, considerando-se então a boa fé como requisito necessário justificativo da prescrição aquisitiva, exigida durante todo o tempo correspondente à aludida prescrição. É verdade que se discute sôbre se é suficiente a boa fé do possuidor, inicialmente, ou sua continuidade durante todo o prazo exigido para essa prescrição. Os juristas romanos aceitaram a primeira solução, o que se comprova mediante a regra *mala fides superveniens non impedit usucapionem*. O direito canônico, todavia, em obediência à importância do elemento ético que deve presidir aos atos humanos, exigiu a boa fé durante todo o tempo requerido para a prescrição, regra adotada por numerosos códigos modernos.

Falando-se, aliás, no que concerne aos direitos reais, verificamos que o direito secular tem auferido as mais salutares orientações do pensamento pontifício quanto à propriedade. E Pio XII, na mensagem de Pentecostes, de 1941, advertia sàbiamente que “a natureza mesma ligou intimamente a propriedade privada à existência da sociedade humana e à sua verdadeira civilização, e em grau eminente à existência e ao desenvolvimento da família”.

É que o direito à propriedade fundamenta-se na própria



natureza racional do homem que necessita de bens de consumo e da terra mesma, visto como tudo vem servir ao homem para a consecução de seus fins mediata ou imediatamente.

Leão XIII reconhecia que é um direito concedido pela natureza a cada homem o possuir algo como *próprio* e com *exclusão dos demais*. Se o homem é um *ser dotado de razão*, deve necessariamente utilizar a faculdade tanto de *usar*, como o fazem todos os animais em geral, quanto de *possuir*, segundo um *direito de caráter estável e duradouro*. E S. Santidade, ainda, na encíclica *Quod apostolici muneris*, referindo-se aos socialistas radicais, diz que “atraídos pela cobiça dos bens presentes, que é a raiz de todos os males e que, apeteendo-a, muitos erraram na fé, impugnam o direito de propriedade sancionado pela lei natural; e por meio do maior delito, quando parece que atendem às necessidades de todos os homens e à satisfação de seus desejos, trabalham por arrebatá-lo e fazer comum quanto se adquiriu a título de herança legítima ou com o trabalho do engenho ou das mãos, ou com a sobriedade da vida”, porque “o direito de propriedade e domínio, procedente da natureza mesma, deve manter-se intacto e inviolável entre as mãos de quem o possui, pois que o roubo e a rapina foram condenados pela lei de Deus”.

É que no homem existe a *tendência inata* à propriedade, exercendo um *domínio imediato* sobre as coisas como *sêres orgânicos ou inorgânicos* e que sejam aptas e adequadas para satisfazer suas necessidades e também úteis para lhe proporcionar bem-estar.

Esse direito natural representa uma exigência da lei natural que obriga o homem a conservar sua vida e aperfeiçoar suas faculdades. E do *livre exercício* de sua atividade, do *trabalho como dever*, deriva o *direito ao produto, ao fruto do trabalho, à propriedade daquilo que legitimamente lhe pertence*. Por isso ensina Pio XII que a *dignidade da pessoa humana* exige, normalmente, como fundamento natural para viver, o *direito ao uso dos bens da terra*, o que significa a obrigação fundamental de *conceder uma propriedade privada possivelmente*

a todos. Isto, porque ao direito de propriedade incumbe uma *função social relevante*. Pois, como diz o mesmo Pio XII, tem-se direito ao uso dos bens materiais, *consciente dos seus deveres e das limitações sociais*.

É bem verdade que êsse caráter de *função social* aplicado à propriedade tem oferecido uma nota caracteristicamente *positivista* que, aliás, alcançou ampla ressonância em razão de prestígio de Leon Duguit e de sua escola que divulgara ser a propriedade uma instituição jurídica que se formara para corresponder a uma necessidade econômica.

Mas a essa *interpretação positivista* da idéia de *função social relativa especialmente à propriedade*, devemos opor a afirmativa e o reconhecimento dos *direitos naturais do homem*, inerentes a sua própria personalidade, proclamando a existência do *direito subjetivo* como expressão imediata da *faculdade moral e do poder* que tem o mesmo homem como *ser racional e livre*. A verdade é que a *função social da propriedade* prende-se àquela mesma *função social* inerente a *todos os direitos humanos*, num *sentido de bilateralidade* em conexão exata com a *alteridade da justiça*, o que vai encontrar raízes mesmo em Aristóteles, ao considerar a "*natureza eminentemente social do homem*". Essa *função social*, diz Gonnella, não é inconciliável com o fundamento pessoal da propriedade: antes lhe é uma dedução lógica. Nós, de fato, deliberamos considerar a pessoa, não como um abstrato indivíduo isolado, porém como uma entidade inserida em organismos sociais concretos, dos quais provém, e com os quais coopera. O direito individual à propriedade acha-se ligado (na pessoa): aos deveres sociais que são próprios da pessoa; através da pessoa, portanto, a propriedade pode exercer uma *função social*. Mediadora entre a individualidade e a sociabilidade é justamente a pessoa, a qual é, a um tempo, sujeito de direitos e deveres. A funcionalidade social da propriedade não depende, portanto, da coisa (que em si nem é individual nem social, não tem direitos nem deveres), porém da pessoa que deve fazer uso dos próprios direitos dentro dos limites fixados pelos

próprios deveres, os quais são impostos pela necessidade da coexistência e da cooperação do homem com os outros homens e limitam a desmesurada tendência para a apropriação das coisas.

Evidentemente *incumbe ao Estado inspirar-se em princípios tão salutares, e nas exigências do bem comum, regular a aquisição e tutela da propriedade privada, tornando-a acessível aos membros da comunidade. Como se vê facilmente, o pensamento pontifício fundamenta o direito à propriedade na natureza racional, no direito à vida, como direito e dever de conservação e aperfeiçoamento, para satisfação das necessidades humanas, individuais, familiares e sociais.*

Não representa *pròpriamente a teoria da personalidade, como expressão da individualidade e manifestação da liberdade exclusivamente, segundo Kant, Hegel, Ahrens e Stahl; não é a teoria do princípio econômico e sociológico tão somente, com Cimbali, Comte, Duguit; não é apenas a lei, segundo Montesquieu, Bentham; nem é tão só a convenção, como Rousseau, Fichte e até mesmo Kant; não é simplesmente a ocupação, com Grócio, Puffendorff; nem exclusivamente o trabalho, com Locke, com Smith, Stuart Mill, Bastiat, Portalis, Thiers...*

Se do direito de propriedade passamos ao da família, verificamos não ser menor a consideração dispensada pelos pontífices romanos.

Pio XII, na encíclica *Divini Illius Magistri*, já identificara a *natureza institucional da família*, tanto no ponto de vista social como jurídico, ao ensinar que “três são as sociedades necessárias, distintas, mas harmônicamente unidas por Deus, no seio das quais nasce o homem: duas sociedades de ordem natural, como a família e a sociedade civil; a terceira, a Igreja, de ordem sobrenatural.”

A família, portanto, é uma *instituição natural*, base do ordenamento social, *célula primária natural*, tutelada por *direitos inalienáveis e mesmo superiores à lei positiva*. Verifica-se, entretanto, através da mesma encíclica de Pio XII que família não é uma *sociedade perfeita*, como a sociedade civil,

mas imperfeita, visto como não tem em si todos os meios para o próprio aperfeiçoamento; enquanto a sociedade civil contém em si todos os meios para consecução do próprio fim que é o bem comum temporal. Daí concluir-se com S. Santidade a preeminência da sociedade civil sobre a família, no que concerne ao bem comum. O Código Social de Malinas exprime esses pensamentos nobilíssimos de ser a família instituição diretamente emanada da natureza, fonte donde recebemos a vida, primeira escola onde aprendemos a pensar, primeiro templo onde aprendemos a orar.

Leão XIII, na encíclica *Rerum Novarum*, considera a família como anterior ao Estado, e Pio XI, na *Casti Conubii*, exprime que o livre consentimento não permite aos cônjuges atribuições além das de se determinarem ou não a contrair matrimônio com determinada pessoa, mas que a natureza do matrimônio está totalmente fora dos limites da liberdade do homem, de maneira que se alguém já contraiu matrimônio encontra-se necessariamente sujeito às suas leis e propriedades essenciais. Isto contradiz evidentemente a tese contratualista, predominante especialmente entre juristas dos séculos XVII a XIX, que, com o fim de justificarem a intervenção do Estado, imprimiram ao matrimônio um caráter exclusivo de contrato. Naturalmente que, na esfera contratual, o matrimônio requer o modo de ser celebrado, a expressão do consentimento mútuo, da presença, da deliberação, do elemento voluntário e da manifestação externa. Podem, entretanto, suscitar-se objeções muito sérias a essa proposição do contratualismo.

Na verdade, o acôrdo de vontade das partes, o livre consentimento, como requisitos essenciais do contrato, não são suficientes para convencerem que o matrimônio seja apenas e tão somente um contrato, visto como, ao contrário do que sempre acontece com os contratos, quanto à livre vontade das partes, o matrimônio está subtraído à possibilidade de as partes o regularem de maneira contrária ao que se acha estabelecido na lei, independendo, portanto, do arbítrio individual.

E se nós considerássemos ainda, conforme Ruggiero, a

matéria ou objeto do matrimônio como *alheia ao contrato*, observando-se que as *relações de ordem pessoal e familiar não podem ser objeto*, na espécie, de *convenções contratuais*?

Podemos concordar com Cimbali e Clóvis Beviláqua em que seja um contrato *sui generis*, ou com Hauriou, Renard e Delos, defensores da *teoria institucional*; ou ainda com Planiol e Ripert que unem as duas conclusões, defendendo a *teoria mista*, quando consideram o matrimônio ao mesmo tempo como contrato e como instituição. Isto, em razão do Cânon 1.012, § 1º do Código de Direito Canônico, que diz textualmente: "Cristo Nosso Senhor elevou à dignidade de sacramento o mesmo contrato matrimonial entre batizados." Portanto, sendo um contrato, supõe a existência dos seus elementos essenciais.

Mas, elevado por Cristo à dignidade de sacramento, tem, como tal, necessariamente, que compreender tôdas as condições exigidas, especificamente.

Leão XIII, na encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae*, e Pio XI, na *Casti Conubii*, ensinam que o matrimônio não foi *instituído nem restaurado* por obra dos homens, mas por obra divina; que não foi protegido, confirmado ou elevado por leis humanas, mas com *leis do próprio Deus, autor da natureza, e de seu restaurador, Cristo Senhor nosso*; e que, portanto, *suas leis não podem estar sujeitas ao arbítrio de nenhum homem, nem mesmo ao acôrdo contrário dos próprios cônjuges*. Por isso, êsses mesmos Pontífices, nas aludidas encíclicas, demonstram que o divórcio a vínculo atenta contra o *fim primordial do matrimônio, de procriação e educação dos filhos; contra os fins secundários da vida comum, de auxílio mútuo e de honestidade natural; contra a dignidade pessoal dos cônjuges que se encontram na impossibilidade de reintegrar-se no estado anterior; contra a paz e tranqüilidade familiar e social; contra a moralidade dos costumes e a pública honestidade*.

Aliás, em matéria de matrimônio, a doutrina dos impedimentos, como se encontra em tôdas as legislações modernas, é de origem canônica, como também a do casamento nulo. E

quanto aos efeitos do casamento, ainda é à Igreja que os sistemas jurídicos ocidentais devem importantes modificações. Quando se condenou o divórcio, estabelecendo a indissolubilidade do vínculo, essa regra foi adotada por grande número de países, subsistindo, ao que sabemos, na Itália, Espanha, Irlanda, Baixo Canadá, Argentina, Paraguai, Brasil, Colúmbia, Chile, Carolina do Norte, Polônia (relativamente aos católicos, somente) e em certas regiões da Jugoslávia. E quanto à instituição da separação de corpos, seja ao lado do divórcio, seja para substituí-lo, encontramos-a em França, Suíça, Bélgica, Luxemburgo, Checoslováquia, Inglaterra, Escócia, Países Baixos, Estados Escandinavos, Hungria, Letônia, Turquia, Espanha, Portugal, Venezuela, etc.

Com razão, podem os Pontífices romanos falar, como Pio XII o fez corajosamente, afirmando ser “o defensor da verdade, o guardião do direito, o campeão dos princípios eternos de humanidade e caridade”. Mesmo porque a *sociedade civil* radica na mesma natureza do homem, procedendo, por *instituição natural* do Criador. Eis o que doutrinou Pio XI, na encíclica *Divini Redemptoris*: Suposta a colaboração orgânica para a tranqüilidade, a doutrina católica reivindica para o Estado a dignidade e a autoridade de defensor vigilante e providente dos direitos divinos e humanos, sobre os quais as Sagradas Escrituras e os Padres da Igreja freqüentemente insistem. Não é verdade que na sociedade civil temos direitos iguais e que não exista hierarquia legítima. Basta que nos reportemos às encíclicas de Leão XIII, especialmente às que tratam do *poder do Estado* e de sua *constituição cristã*. Nelas encontra o católico, com muita clareza, expostos os princípios da *razão e da fé*, que o tornarão capaz de se precaver contra erros e perigos. *Espoliação de direitos e escravização do homem; negação da origem do Estado e do seu poder; abuso excessivo do poder a serviço do terrorismo coletivista* são, efetivamente, coisas contrárias à *ética natural e à vontade do Criador*. Quer o homem, quer a sociedade civil têm sua origem no Criador, que os ordenou, *mütuamente, um para outro*; por-

tanto, *nenhum dos dois pode isentar-se dos deveres que lhe são recíprocos nem renegar ou menoscabar os próprios direitos*. O mesmo Criador *regulou essa mútua relação em seus traços fundamentais*.

Ora, as *condições essenciais* do ser humano, suas *inclinações*, particularmente sua *insuficiência individual* manifestam ou demonstram que o *estado social* é de *necessidade imprescindível* para a *conservação e desenvolvimento conveniente de sua vida física, intelectual e moral*. Para tal objetivo, não basta a sociedade da família, mas uma *comunidade perfeita*, como a sociedade civil.

Pio XII estabeleceu os elementos essenciais da sociedade quanto a sua natureza: “A ordem, base da vida associativa de homens, de seres, a saber, intelectuais e morais, que tendem a alcançar um escopo consentâneo com a sua natureza, não é uma simples conexão intrínseca de partes *numéricamente diversas*; é, antes, e há de ser, tendência e esforço cada vez mais perfeitos para uma unidade interior, o que não exclui as diferenças, realmente fundadas, sancionadas pela vontade do Criador e estabelecidas em normas sobrenaturais”; porque, esclarece Sua Santidade, “a desordem não pode ser superada senão por uma ordem que não seja forçada e fictícia”. E, “para que a vida social obtenha o seu objetivo, é essencial uma ordenação jurídica que lhe sirva de apoio externo, reparo e proteção. A função dela não é dominar, mas servir, tender e desenvolver e acrescentar a dinâmica da sociedade na rica multiplicidade dos seus fins, conduzindo ao aperfeiçoamento de cada uma, em pacífico concurso, tôdas as energias, defendendo-as com meios apropriados e honestos de tudo o que seja desvantajoso ao seu pleno desenvolvimento.”

“Da ordem jurídica”, diz ainda Pio XII, “dimana o inalienável direito do homem à segurança jurídica e, conseqüentemente, a uma esfera concreta de direito, protegida contra todo ataque arbitrário. As relações de homem a homem, do indivíduo com a sociedade, a autoridade e os deveres civis, as relações da sociedade e da autoridade com os particulares têm de

colocar-se sôbre uma clara base jurídica e, se fôr necessário, debaixo da tutela da autoridade judicial.”

Alceu de Amoroso Lima comentou esta passagem de Pio XII, explicando como a “ordem social se baseia, antes e acima de tudo, no Direito. Esse ordenamento jurídico não é uma consequência, não é uma superestrutura, não é um fruto efêmero de outras condições. É, ao contrário, a medida dos demais. É preciso que a política esteja de acôrdo com o Direito, e não que o Direito seja fruto da política. É preciso que a economia obedeça a regras de justiça e não que o Direito seja, apenas, um instrumento nas mãos de uma classe social. Não há, pois, Direito Burguês nem Direito Proletário”. Porque “o que é preciso justamente é restaurar a primazia do Direito, que deve estar e tem de estar acima dos interêsses de classe ou de fortuna, de regime ou de oportunidade política. Enquanto não se corrigir isso, não haverá ordem social justa.”

Realmente, se *meditamos* no conceito de Direito como *retidão, diretriz*, elevamo-nos à acepção do Direito *dentro da esfera da vida social*.

O Direito é a *retidão do agir humano, regula as ações e as relações do homem no grupo social*. O Direito é a *medida das relações sociais*. A *retidão*, como *tendência ou direção para um fim*, pressupõe a idéia de *ordem*, em cuja esfera de ação se desenvolve o Direito mesmo.

Destarte, da acepção de Direito como *princípio diretivo*, como *norma*, como *medida, regra, harmonia e proporção* atingimos o conceito do *justo*, chegamos a compreender o caráter imperativo da *norma positiva*, visando a regular a vida social onde se opera e se aplica a *justiça* que delimita com exatidão a esfera do *justo e do injusto* — *justi atque injusti scientia* — da *obrigação e do dever, do lícito e do ilícito*. Mesmo porque, sendo o Direito a *delimitação do justo*, torna-se, necessariamente, o objeto da *Justiça*. O Direito é racional, pois é uma *verdade prática* que tem por objeto a *realidade social mesma*, em função da própria atividade humana. E é *verdade exata*

mente porque *representa a conformidade entre o ideal representado pela lei e a realidade vivida*, no acôrdo dos atos humanos.

Eu me permitiria lembrar palavras de Pio XII aos juristas que se reuniram em Roma, no Primeiro Congresso Nacional de Juristas Católicos Italianos, quando disse Sua Santidade: "A visão do jurista digno dêsse nome domina um horizonte larguíssimo, cuja amplidão e variedade se manifesta pelas próprias coisas às quais êle deve voltar a sua atenção e o seu estudo", porque o jurista é "cultor daquela que é nobre entre as ciências, que estuda, regula e aplica as normas em que se fundam a ordem e a paz, a justiça e a segurança da convivência civil dos indivíduos, das sociedades e das nações. Move-se o jurista, no exercício de sua profissão, entre o infinito e o finito, entre o divino e o humano, e nesse movimento necessário está a nobreza da ciência que êle cultiva. Se o objeto do seu estudo são as normas jurídicas, o sujeito, ao qual elas se destinam, é o homem, a pessoa humana, que, por isso, vem pertencer ao campo de sua competência."

Meus Senhores:

Não é difícil demonstrar como a doutrina pontifícia tem se empenhado em apresentar aos homens princípios nobremente salutarees para a construção jurídica positiva ou especulativa. São ensinamentos abundantes, quer para as conceituações propedêuticas quer para as de ordem ontológica ou deontológica, ou para os dados substantivos e adjetivos do Direito objetivo ou subjetivo, tanto no seu aspecto privado como público. Direito natural e direito positivo. A ordem social em suas causas e finalidades ou em sua realização. Responsabilidade e liberdade. Dever moral e dever jurídico. Justiça e bem comum. Lei eterna, lei natural e lei positiva. Direitos inalienáveis à personalidade, à integridade física e moral, à liberdade, ao trabalho, à associação, à cooperação. Direitos de família, propriedade, sucessão, obrigações, ações. A sociedade e

o Estado e a comunidade internacional. Esta é, em rápido bosquejo, a esfera de situações valorativas, na vida em que se agita o homem como ser racional e livre.

Todos êsses elementos encontram-se esclarecidos ou insinuados, num convite sedutor à inteligência e ao trabalho daqueles que precisam de adquirir, na espécie, hábitos intelectuais sólidos, consistentes, para reabilitação da cultura. Com tais subsídios, não se podem construir somente códigos de leis substantivas ou adjetivas, mas, se quisermos, sistemas fecundos sobre a ciência e a filosofia do direito.

Que fórmula admirável aquela propiciada por Pio XII em sua Mensagem de Natal, de 1942, e que devemos conservar incrustada em nossos corações como uma advertência salvadora! Disse S. Santidade: "Quem deseja que a estrêla da paz desponte e se estabeleça sobre a sociedade, concorra pela sua parte em restituir à pessoa humana a dignidade que Deus lhe concedeu desde o princípio; oponha-se à excessiva aglomeração dos homens, ao modo de multidões sem alma; à sua inconsistência econômica, social e política, intelectual e moral; à sua falta de princípios sólidos e de profundas convicções; à sua superabundância de excitantes dos sentidos e instintos e à sua volubilidade; favoreça com todos os meios lícitos, em todos os campos da vida, aquelas fórmulas sociais em que se encontra possibilidade e garantia para uma plena responsabilidade pessoal, tanto na ordem terrestre como na eterna; defenda o respeito e atuação prática dos seguintes direitos fundamentais da pessoa: o direito a manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral e particularmente o direito a uma formação e educação religiosa; o direito ao culto de Deus, particular e público, incluindo a ação da caridade religiosa; o direito, máxime ao matrimônio e à consecução do seu fim; o direito à sociedade conjugal e doméstica; o direito ao trabalho como meio indispensável para manter a vida familiar; o direito à livre escolha de estado, mesmo sacerdotal e religioso; o direito ao uso dos bens materiais, consciente dos seus deveres e das limitações sociais."

Meus Senhores:

Com ensinamentos dessa natureza, os homens serão, positivamente, menos injustos, menos ingratos, mais racionais, menos desumanos.

Com uma doutrina dessa ordem, que palpita, comovedoramente, de virtude, de heroísmo e de vitalidade, pode orientar-se o govêrno da sociedade para melhores dias de compreensão, de paz, de trabalho.

Dois elementos parecem-nos suficientes à realização dêste objetivo supremo: doutrina e coragem. Então, que nos falta mais? A doutrina, têmo-la nós no ensinamento dos Soberanos Pontífices, como contribuição majestosa e fecunda ao direito secular; e a coragem, no entusiasmo já inerente à nossa alma de idealistas e de cristãos desejosos de oportunidades melhores para a humanidade sofredora. Façamos corajosamente o consórcio decisivo dêsses dois fatôres ponderáveis, a fim de que o Direito, como ordenamento tutelar do aperfeiçoamento humano, se reconstrua, espiritualmente, em seus lineamentos basilares e necessários, segundo os sábios ditames do pensamento pontifício. Não esqueçamos que Pio XII postulou, para nós, com intrepidez enérgica e generosa, que o Pontífice Romano é o *guardião do direito, o defensor da verdade!*